



## Classes hospitalares: análise da garantia do direito à educação frente à necessidade de aplicabilidade

### Hospital classes: analysis of the guarantee of the right to education against the need for applicability

Kleytonn Giann Silva de Santana<sup>(1)</sup>; Paulo Ricardo Silva Lima<sup>(2)</sup>;  
Renata Souza de Lima<sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup>Acadêmico de Enfermagem da Universidade Federal de Alagoas – UFAL; E-mail: ktnsantana@gmail.com;

<sup>(2)</sup>Acadêmico de Direito no Centro Universitário Tiradentes – Unit, bacharel em administração pública pela Universidade estadual de Alagoas - Uneal, pós-graduando em gestão da qualidade na administração pública - Uneal, pós-graduando em direito administrativo na Faculdade Campos Elíseos – FCE, servidor público da defensoria pública do Estado de Alagoas; E-mail: pauloricardo.admpublic@gmail.com;

<sup>(3)</sup>Acadêmica de Pedagogia da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, membro do Grupo de Pesquisa de Gestão e Avaliação de Políticas Públicas Educacionais – GAE/CNPq; E-mail: rsouzalima51@gmail.com.

Todo o conteúdo expresso neste artigo é de inteira responsabilidade dos seus autores.

*Recebido em: 19 de novembro de 2018; Aceito em: 28 de dezembro de 2018; publicado em 25 de 01 de 2019. Copyright© Autor, 2019.*

**RESUMO:** A educação é um direito que todo cidadão brasileiro deve ter, cabendo à união, estados e municípios em consonância com outros órgãos públicos, desenvolver estratégias e políticas que viabilizem o acesso de todos sem quaisquer distinções, como bem preconizado na Carta Magna vigente. Todavia, a concretização desse direito nas dependências hospitalares em todas as regiões do Brasil não é contemplada, concorrendo para um distanciamento entre o indivíduo e o acesso ao conhecimento e formação continuada. Em Alagoas, apesar da Constituição estadual bem como a resolução nº 01/2016 afirmarem que a educação deve ser contemplada nas unidades hospitalares, não há efetividade desse direito, sendo necessário por tanto, de políticas eficientes que concretizem esse direito previsto no papel. Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os dispositivos legais que garantem o direito à educação no âmbito hospitalar, tendo como parâmetro o estudo de leis, decretos e resoluções sobre a matéria que são (ou deviam ser) aplicados na cidade de Maceió-AL. A metodologia utilizada para a viabilidade da pesquisa foi à revisão bibliográfica e documental, sendo usados estudos de notória relevância científica abordados em livros, documentos e outras fontes acessíveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Direito. Saúde.

**ABSTRACT:** Education is a right that every Brazilian citizen should have, with the union, states and municipalities in line with other public agencies, to develop strategies and policies that enable everyone's access without any distinctions, as recommended in the current Magna Carta. However, the realization of this right in hospital dependencies in all regions of Brazil is not contemplated, competing for a distance between the individual and access to knowledge and continuing education. In Alagoas, despite the state constitution and resolution 01/2016 affirming that education should be contemplated in hospital units, there is no effectiveness of this right, and therefore, it is necessary for efficient policies to realize this right foreseen in the paper. In view of the above, the main objective of this study is to analyze the legal provisions that guarantee the right to education in the hospital environment, having as a parameter the study of laws, decrees and resolutions on the subject that are (or should be) applied in the city of Maceió-AL. The methodology used for the feasibility of the research was the bibliographical and documentary review, being used studies of notorious scientific relevance addressed in books, documents and other accessible sources.

**KEYWORDS:** Education. Right. Cheers.

## INTRODUÇÃO

A Educação Especial é um dever constitucional do Estado, sendo reconhecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN de 1996, sendo esta uma modalidade de ensino que deve ser garantida em todos os níveis da educação básica, pela educação profissional e deve ser ofertada aos sujeitos portadores de necessidades educacionais especiais.

Essa modalidade também exige que a oferta pelo Poder Público seja adequada às peculiaridades dos educandos, em termos de 'currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos' (LDB, art. 59) (SARI, 2004, p. 113).

Bem antes da LDB, O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.696, aprovada em 1990, assegura que as crianças devem ter todo apoio possível para que não fiquem prejudicadas nem em seu tratamento médico, nem em seu processo de escolarização, por este motivo o Estatuto trata do cuidado que se deve ter com a criança e o adolescente que, por motivo de doença ou internação hospitalar, deve ficar afastado da escola (BRASIL, 1990). No entanto, foi somente em 1994, com a criação da Política Nacional de Educação Especial, que este direito foi reconhecido.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, foi apresentada pelo Ministério da Educação – MEC, através da Secretaria de Educação Especial, com o objetivo de repensar o Atendimento Educacional Especializado e reorganizar as escolas e Classes Especiais para esse atendimento, visando o enfrentamento das práticas de segregação escolar e criar alternativas para superá-las. (BRASIL, 1994).

Essa política assumiu um papel decisivo no que diz respeito à proposta de escolarização no ambiente hospitalar por meio das Classes Hospitalares. Nesse sentido, a educação inclusiva assume um papel fundamental no reconhecimento das diferenças e no direito humano à educação que esses sujeitos detêm, tendo em vista que não se pode pensar no direito à educação quando ainda se tem indivíduos fora da escola. (BRASIL, 1994).

É essencial destacar que, embora essa modalidade de ensino esteja contida na Política Nacional de Educação Especial, onde aparece na modalidade de Classe Hospitalar, deve-se ter presente que este tipo de oferta educacional não se resume a

crianças com transtornos globais de desenvolvimento, mas também as crianças com risco de desenvolvimento, como é o caso das crianças que se encontram hospitalizadas, pois estão restritas a um ambiente que impõe limites à interação e socialização, além do afastamento da escola. (BRASIL, 1994).

Desta forma este estudo objetivo analisar os dispositivos legais que garantem o direito à educação no âmbito hospitalar, a partir do estudo de leis e decretos, resoluções e políticas que asseguram o atendimento pedagógico hospitalar nacionalmente e, principalmente, na cidade de Maceió. Para isto foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos de notória relevância científica a fim de compreender e pensar como o Atendimento Pedagógico Hospitalar é – ou não – efetivado a partir do que assegura a legislação nacional.

Deve-se ter em mente que o foco aqui é o de manter o leitor com expectativas crescentes em relação ao trabalho, dando a justificativa de realização da pesquisa e como ela irá contribuir para o avanço do conhecimento na área estudada. Essencialmente, devem constar três elementos principais: 1) O que se sabe sobre o assunto 2) O que ainda não se sabe 3) O que se objetiva fazer.

## ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, a educação está elencada no artigo 6º, fazendo parte do rol de direitos sociais, diante disso, cabe ao Estado garantir que todos tenham acesso a esse direito independentemente da cor, raça, sexo e quaisquer outras formas de discriminação. Não obstante, o direito a educação está pautado em diversos dispositivos legais, como a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de, além de portarias, resoluções, leis e decretos que tratam da matéria.

Na mesma senda, no que diz respeito à responsabilidade do estado de Alagoas em proporcionar o direito à educação para a população, a constituição do estado resguardou um capítulo para tratar da educação no âmbito estadual e da obrigação dos seus municípios em proporcionar a sociedade uma educação de qualidade.

De acordo com o artigo 199 da Constituição de Alagoas, a respeito do Plano Estadual de Educação:

Art. 199. O Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público e à adaptação em plano nacional, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica. (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, 1989, p. 179).

Apesar de a erradicação ser um dos objetivos que a constituição alagoana visa alcançar, este está muito longe de se concretizar, necessitando para isso, de políticas públicas cada vez mais eficientes.

Em 2016, segundo o IBGE, através de informações obtidas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o índice de analfabetismo entre pessoas acima de 15 anos foi de 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) no estado, conceito acima da média brasileira que foi de 7,2% (sete vírgula dois por cento) e de todas as regiões do país, esse resultado demonstra a carência de propostas que efetivem a redução desse número elevado.

No ano de 2017, de acordo com os dados obtidos no sítio virtual do IBGE, no estado de Alagoas 18,2% (dezoito vírgula dois por centos) da população é analfabeta, não sabendo ler nem escrever. Mesmo sendo um número menor que o ano anterior, o estado ainda aparece em primeiro lugar no país com maior índice de analfabetismo.

Diante do exposto, é possível identificar através desses objetivos a preocupação do estado em garantir uma educação de qualidade e de fácil acesso para a população. A referida constituição também elencou como dever do Estado em seu artigo 198, inciso IV, o Atendimento Especializado para os portadores de deficiências e Necessidades Educacionais Especiais na rede pública de ensino.

Ainda sobre a educação, a Lei Orgânica do Município de Maceió dispõe que:

Art. 133. O Município, na condição de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzam:

- I - ao asseguramento do ensino público laico, gratuito, democrático e universal em todos os níveis;
- II - à erradicação do analfabetismo;
- III - à preservação de igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola, não sendo permitido qualquer tipo de discriminação e segregacionismo por motivos econômicos, sociais, ideológicos, culturais, raciais, religiosos e de sexo; (...) (LEI ORGÂNICA DE MACEIÓ, 02 de abril de 1990).

Conforme observado no texto da referida lei, é notório observar a preocupação do município em erradicar o analfabetismo bem como garantir uma educação pública e gratuita que atenda a população.

Sobre a Educação Especial, o artigo 133, inciso IV estabelece:

IV - à garantia de educação especial destinada aos portadores de deficiência, com mobilização de recursos humanos e materiais adequados, oportunizando aos destinatários, outrossim, franco acesso aos equipamentos indispensáveis ao aprendizado, consideradas, em cada caso, a natureza e a extensão da deficiência. ((LEI ORGÂNICA DE MACEIÓ, 02 de abril de 1990).

Destarte, o amparo à Educação Especial, resguardado pelo instrumento legal do município, possibilita aos indivíduos portadores de deficiências e necessidades educacionais especiais o acesso à educação pública sem quaisquer restrições, garantindo assim uma igualdade material ou real para esse grupo. Sob a ideologia filosófica aristotélica, a igualdade real consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada indivíduo o que é seu, esta alcançada por diversas lutas de movimentos sociais.

No que tange o direito à educação no âmbito hospitalar, o Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED publicou no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 03 de fevereiro de 2016, a Resolução nº 01/2016 que tem como objetivo garantir a educação básica nas entidades hospitalares no município.

A Resolução supracitada em seu terceiro artigo, mais especificamente no inciso IV, estabelece a incumbência do Departamento de Educação Especial em possibilitar ao estudante matriculado na rede pública de ensino, que se encontra em estado de tratamento hospitalar ou domiciliar, a garantia do Atendimento Educacional Especializado, sob a visão da Educação Inclusiva. Outrossim, a Resolução foi criada para alcançar alunos portadores de deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades da cidade de Maceió devido a carência percebida pelos órgãos de saúde do município.

É elevado o número de dispositivos legais que garantem o acesso de deficientes e sujeitos com necessidades educacionais especiais no meio educacional, porém, no que diz respeito à educação hospitalar, esta não se concretiza devido a vários fatores infraestruturais, como ausência de salas adequadas, pessoal capacitado e materiais escolares especiais, além da ausência do profissional Pedagogo no organograma funcional dos hospitais.

## SAÚDE E EDUCAÇÃO: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA INTEGRALIDADE

O processo de transição demográfica e epidemiológica que alterou o perfil de morbidade e mortalidade do Brasil foi resultado de consideráveis mudanças nos padrões de vida, culminando na diminuição da mortalidade infantil e no aumento da expectativa de vida da população brasileira. Nessa perspectiva, o paradigma da assistência à saúde é redirecionado para atender às necessidades de saúde de uma população cada vez mais idosa que convive com casos frequentes de doenças crônicas e degenerativas (FRIESTINO, 2013; MONTEIRO, 2000).

Contudo, essa mudança da forma de olhar a saúde traz novos cenários para além do que o SUS já vem trabalhando na atenção primária através da promoção e recuperação da saúde e prevenção da doença, e que ainda são pouco explorados, apontando uma necessidade urgente de acesso a outros aparelhos sociais que garantam direitos fundamentais, como o direito à educação. Exemplo disso é a carência de atendimento pedagógico no âmbito hospitalar para crianças e adolescentes que passam por longos períodos de internação hospitalar, como as crianças com Condições Crônicas Complexas (CCC), câncer e outras condições patológicas que predispõe atenção à saúde de longa duração.

As CCC englobam doenças congênitas e adquiridas que acometem mais de um sistema, demandando cuidados especializados e dependência tecnológica decorrentes de suas limitações funcionais (MOURA et al., 2017). Já o câncer infantojuvenil (de 0 a 19 anos), possui uma estimativa de cerca de 12.500 novos casos para cada ano do biênio 2018-2019, segundo o Instituto Nacional do Câncer (2017). Ambos contextos necessitam de tratamento de alta complexidade, o que determinam permanência prolongada no ambiente hospitalar e cuidados continuados no domicílio, seja pela família, através do serviço de atendimento domiciliar ou *home care*. Logo essa população específica fica impossibilitada de acessar a educação no âmbito escolar, sendo necessário meios alternativos que garantam tal direito, consoante com o exposto na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, do Ministério da Saúde (2011), que traz como direito em seu artigo 4º, inciso VIII, a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, em casos de internação de criança ou adolescente.

Deste modo, ao reconhecer essas necessidades e saná-las estamos de acordo com um dos princípios norteadores do fazer em saúde, a integralidade, preconizada pelo

Sistema Único de Saúde - SUS, e em consonância com a Política Nacional de Humanização que tem em suas diretrizes a defesa dos direitos dos usuários, ao incentivar o conhecimento desses direitos e assegurar que sejam cumpridos em todas as fases do cuidado, da admissão à alta (SAÚDE, 2013).

## **A PEDAGOGIA HOSPITALAR E AS CLASSES HOSPITALARES: CONCEITOS, OBJETIVOS E PRÁXIS PEDAGÓGICA**

A educação, no contexto hospitalar, assume um papel terapêutico e desperta a necessidade de aprender no educando, além de atuar diretamente na carência afetiva da criança, fazendo com que se relacionem umas com as outras, em um processo de oferecimento de situações de envolvimento e compartilhamento de experiências.

De acordo com Calegari (2003), citado por Souza (2011), a Pedagogia Hospitalar deve ser vista enquanto uma vertente epistemológica e não apenas em sua práxis, tendo em vista que esta não deve ser considerada apenas uma ação assistencialista, mas como um fazer pedagógico que mantenha a criança integrada à escola para o bom retorno a realidade social, para além do hospital. Desta forma, a educação favorece a comunicação, socialização e autonomia necessária para que, ao sair do hospital, a criança retorne ao seu ambiente de origem sem grandes danos causados pela internação.

É importante salientar que a autora deixa claro que a pedagogia hospitalar permite a “criação de condições concretas que permitam à criança e ao jovem continuarem se desenvolvendo em todos os aspectos.” (Souza, 2011. p.257).

Sendo assim, a Pedagogia Hospitalar é detentora de três objetivos fundamentais:

1. Orientação e escuta constante do aluno, com a finalidade de promover o bem estar emocional do mesmo;
2. Atividade escolar de acordo com o contexto em que a criança está inserida (ou seja, o hospital), considerando a adaptação, flexibilização do currículo e a sistematização das tarefas, bem como o estado de saúde;
3. Atividades recreativas, motivadoras e diversificadas, com o objetivo de promover momentos alegres e de prazer, bem como oportunidades de socialização com outras crianças, favorecendo um convívio afetivo entre alunos, família e profissionais.

Considerando a necessidade de Atendimento Pedagógico Especializado, a Classe Hospitalar faz parte da Educação Especial. Esta tem a finalidade de reinserir a criança e o adolescente no meio social de onde ela veio. Nesse sentido é fundamental que o

ambiente da classe hospitalar remeta ao ambiente da sala de aula regular; que seja alegre, acolhedora, que contenha estímulos visuais, brinquedos, jogos e tarefas dos alunos penduradas nos murais. Além disso, a Classe Hospitalar faz parte da integração saúde e educação, na perspectiva de humanização.

A escolarização, além de dar continuidade ao processo de aprendizagem dos alunos que estão em situação de internação, auxilia na autoestima e no desenvolvimento cognitivo dos sujeitos. É fundamental reconhecer que mesmo doente a criança pode brincar, pode aprender, pode criar e, principalmente, interagir com o meio.

O professor tem um papel fundamental nessa mediação. Além de dispor de formação mínima para a atuação no Atendimento Pedagógico Especializado, é fundamental que o professor tenha habilidade pedagógica pautada para lidar com sensibilidade e compreensão do sujeito enquanto ser integral, além de conhecer a realidade hospitalar e as patologias – por isso a importância do pedagogo fazer parte da equipe clínica que acompanha a criança – e capacidade de flexibilizar a didática e o currículo para atender a diversidade sociocultural dos alunos.

A escuta pedagógica é outro fator essencial na relação professor-aluno/paciente no que tange o Atendimento Educacional Hospitalar. Essa escuta possibilita o sentimento de aprendizagem, processo, avanço, transposição daquilo que o aluno/paciente não sabe, para o que ele sabe.

## CONCLUSÃO

Conforme vislumbrado no presente estudo, a educação está pautada em diversos dispositivos legais, sendo por tanto, um direito que deve atender a toda a população brasileira. No que tange a órbita hospitalar, este direito encontra barreiras que lhe impede de se concretizar por diversos motivos, causando a um grupo de indivíduos enfermos um impedimento ao acesso do conhecimento e sua continuidade.

É fundamental esclarecer que a não efetivação das políticas públicas que asseguram a educação no ambiente hospitalar é um problema social e, por este motivo deve ser encarado de tal forma.

Resta dizer que, apesar das esferas políticas (União, estados, municípios e Distrito Federal) juntamente com órgãos e entidades públicas aprovarem leis que garantam a prestação de um serviço educacional de qualidade no âmbito hospitalar, é

preciso que haja a concretização na prática, que a sociedade ao lado dos seus representantes discutam a realidade e nuances da carência do ensino nos hospitais, uma vez que, devido aos novos casos de doenças crônicas e modernas, o número de crianças e adolescentes impossibilitados de partilhar de conhecimentos nas unidades escolares tende a crescer gradativamente.

Destarte, a educação pedagógica nos hospitais tem diversos benefícios para o indivíduo, concedendo ao enfermo que apesar de está impossibilitado de partilhar da vida externa, outras liberdades e interações, além de contribuir efetivamente para a aquisição de conhecimentos, mesmo à criança internada, sem grandes prejuízos ao seu processo de escolarização, favorecendo a efetivação de dois direitos fundamentais da pessoa humana: educação e saúde.

## REFERÊNCIAS

1. ALAGOAS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Alagoas**. - 3. ed. rev. e ampl. Maceió : Governo do Estado de Alagoas, 2013.
2. ALAGOAS. Lei orgânica do município de Maceió, Alagoas de 02 de abril de 1990. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-maceio-al>>. Acesso em: 04 nov. 2018.
3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. - 49. Ed. - Brasília, Ed. Brasília: câmara dos deputados, edições câmara 2016.
4. BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. - 7.ed. - Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
5. BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394**. Brasília, DF, 1996. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.
6. BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.
7. CECCIM, Ricardo Burg. **Classe Hospitalar: encontros da educação e da saúde no ambiente hospitalar**. **Pátio**, v. 3, nº 10, p.41-44, ago/out. 1999;

8. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. Resolução Cme Nº. 01/2016. Disponível em: < [http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/leticiasecom/pdf/2016/02/Diario\\_Oficial\\_03\\_02\\_16\\_PDF.pdf](http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/leticiasecom/pdf/2016/02/Diario_Oficial_03_02_16_PDF.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.
9. FRIESTINO, Jane Kelly Oliveira; REZENDE, Roseli; LORENTZ, Leandro Homrich; et al. **Mortalidade por câncer de próstata no Brasil: Contexto histórico e perspectivas**. Revista Baiana de Saúde Pública, v. 37, n. 3, p. 688–701, 2013.
10. INCA. **Instituto Nacional de Câncer - Estimativa 2018 - Síntese de Resultados e Comentários**. Disponível em: <<http://www.inca.gov.br/estimativa/2018/sintese-de-resultados-comentarios.asp>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
11. MONTEIRO, Carlos Augusto. Velhos e novos males da saúde no Brasil: a evolução do país e de suas doenças. In: **Velhos e novos males da saúde no Brasil: a evolução do país e de suas doenças**. 1995.
12. MOREIRA, Martha Cristina Nunes; ALBERNAZ, Lidianne Vianna; SÁ, Miriam Ribeiro Calheiros de; et al. **Recomendações para uma linha de cuidados para crianças e adolescentes com condições crônicas complexas de saúde**. Cadernos de Saúde Pública, v. 33, n. 11, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2017001103001&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001103001&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 27 out. 2018.
13. MOURA, Erly Catarina de; MOREIRA, Martha Cristina Nunes; MENEZES, Livia Almeida; et al. **Complex chronic conditions in children and adolescents: hospitalizations in Brazil, 2013**. Ciência e Saúde Coletiva, v. 22, n. 8, p. 2727–2734, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n8/1413-8123-csc-22-08-2727.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.
14. OLIVEIRA, Linda marques de; FILHO, Vanessa Cristiane de Souza; GONÇALVES, Adriana Garcia. **A classe hospitalar e a prática da pedagogia**. Revista Científica Eletrônica de Pedagogia.
15. ONO, Regiane Hissayo; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. **Políticas Públicas destinadas ao atendimento pedagógico hospitalar: a**

**visibilidade e invisibilidade destes trabalhos no Paraná.** In:

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 2013, Curitiba.

Anais... . Curitiba: Pucpr, 3013. p. 27619 - 27632. Disponível em:

<[http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/6966\\_4147.pdf](http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/6966_4147.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

16. SARI, Marisa Timm. **A organização da educação nacional. In Direito à educação: uma questão de justiça.** Org. Wilson Donizeti Liberati. São Paulo: Malheiros, 2004.
17. SAÚDE, Ministério da. **Carta dos direitos dos Usuários da saúde.** Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/editora>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
18. SAÚDE, Ministério da. **Política Nacional de Humanização.** Brasília, 2013.
19. SAÚDE, ministério da. **Princípios do SUS.** Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
20. SILVA, Luiz Anildo Anacleto; SODER, Rafael Marcelo; LEITE, Marinês Tabara; et al. **Gestão da atenção à saúde de usuários com doenças crônicas e degenerativas.** Saúde Santa Maria, v. 42, n. 1, p. 67-74, 2016.
21. SOUZA, Amaralina Miranda de. **A formação do Pedagogo para o trabalho no contexto hospitalar: a experiência da Faculdade de Educação da UnB.** Linhas Críticas, Brasília, DF, v. 17, n. 33, p. 251-272, maio/ago. 2011.